

AZZAS

2154

Companhia Aberta

CNPJ/MF n.º 16.590.234/0001-76

NIRE 31.300.025.91-8 | Código CVM n.º 02234-9

COMUNICADO AO MERCADO

Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM

AZZAS 2154 S.A. ("Azzas 2154" ou "Companhia"), em atenção ao **Ofício n.º 111/2026/CVM/SEP/GEA-2** ("Ofício"), datado de 22.5.2026, cuja cópia consta do **Anexo I** ao presente, vem apresentar aos seus acionistas e ao mercado em geral os esclarecimentos solicitados.

O Ofício solicita a manifestação da Companhia sobre notícia divulgada pelo jornal *Valor Econômico*, em 21.5.2026, intitulada "Exclusivo: O desenho do plano de cisão e o futuro de Birman e Jatahy" ("Notícia"), em especial a respeito de supostas discussões envolvendo a cisão da Azzas 2154 e potencial segregação de ativos entre os acionistas de referência signatários do Acordo de Acionistas, Srs. Alexandre Café Birman e Roberto Luiz Jatahy Gonçalves.

A Companhia esclarece que não tem conhecimento de qualquer decisão tomada, operação aprovada, proposta formal ou instrumento vinculativo celebrado relacionado à eventual cisão da Companhia ou à segregação de ativos entre referidos acionistas, tampouco de medidas adotadas para efetivar quaisquer das operações mencionadas na Notícia ou de discussões sobre seus potenciais termos e condições.

Ainda, em cumprimento ao dever previsto no artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução CVM n.º 44/2021, a Companhia, por intermédio de seu Diretor de Relações com Investidores, diligenciou junto aos acionistas de referência signatários do Acordo de Acionistas indagando-os especificamente sobre a existência, na presente data, de fatos, tratativas, estudos, propostas ou negociações em curso entre tais signatários, relativos à eventual cisão da Companhia ou à segregação de ativos entre eles, conforme retratados na Notícia.

Em resposta, referidos acionistas manifestaram-se no sentido de que, na presente data, não mantêm qualquer interação, tratativa ou negociação que tenha por objeto eventual cisão da Companhia ou segregação de ativos, nos moldes descritos na Notícia.

AZZAS

2154

Esclarece-se, ademais, que, no curso regular de seus negócios e em linha com práticas usuais de mercado, a Azzas 2154 conduz análises preliminares e exploratórias sobre alternativas estratégicas, no Brasil e no exterior, relativas aos seus negócios, controladas e ativos, contando, para tanto, com o suporte de assessores externos especializados, tais como a contratação objeto do Comunicado ao Mercado divulgado em 19.5.2026, em resposta ao Ofício n.º 105/2026/CVM/SEP/GEA-2.

Considerando as informações atualmente disponíveis, incluídas as manifestações dos acionistas de referência referidas acima, a Companhia entende não existir, na presente data, ato ou fato passível de divulgação na forma da Resolução CVM nº 44/2021.

A Companhia reitera seu compromisso de manter seus acionistas e o mercado em geral devidamente informados sobre quaisquer atos ou fatos relevantes relacionados aos seus negócios, nos termos da regulamentação aplicável.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2026.

ERIC ALEXANDRE ALENCAR

Diretor Financeiro, Corporativo e de Relações com Investidores

AZZAS
2154

Anexo I

Oficio n.º 111/2026/CVM/SEP/GEA-2



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 111/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2026.

Ao Senhor
Sr. Eric Alexandre Alencar
Diretor de Relações com Investidores da **Azzas 2154 S.A.**
Tel.: (11) 2132-4300
E-mail: ri@azzas2154.com.br

C/C: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br;
ana.zane@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na mídia**

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos a notícia veiculada pelo jornal Valor Econômico intitulada "*Exclusivo: O desenho do plano de cisão e o futuro de Birman e Jatahy*" divulgada em 21/05/2026, às 15h11, na rede mundial de computadores, cujas informações abaixo destacamos:

"Há um desenho em discussão para a cisão societária de Alexandre Birman e Roberto Jatahy, sócios da Azzas 2154, que passa pelo fim do casamento e uma nova vida para ambos separadamente, e que depende do aval de Birman para sair do papel, apurou o Valor.

As conversas não esfriaram, mesmo com a evidente escalada dos desentendimentos jurídicos públicos entre as partes. Um modelo que está na mesa neste momento envolve a listagem de três empresas espelho da Azzas 2154, que refletiriam a separação dos ativos entre Birman e Jatahy, dizem fontes.

A Azzas seria formada pelos negócios da Arezzo &Co, incluindo também a Hering e a Farm, que seriam operações sob o comando de Birman, que se juntariam à Reserva.

Jatahy ficaria com as demais operações, numa espécie de "ex-Farm", como tem

sido chamada pelos bancos — incluindo os ativos que já estão sob seu guarda-chuva, com a moda feminina (Cris Barros, Animale, NV, Maria Filó, entre outras).

Separadamente, um terceiro braço poderia se abrir com a Farm sendo listada lá fora, e aí que caberia a Birman definir como seguir com esse plano.

Atualmente, Jatahy e Birman tem visões bem diferentes de como avançar com essa listagem, mas como Farm ficaria com Birman, caberia a ele avançar com esse projeto separadamente. Birman defende que se faça uma oferta pública inicial de ações (IPO, da sigla em inglês) nos EUA, dentro de um plano de expandir uma operação internacional da marca, e isso não é algo que Jatahy defende. “Alexandre tem essa ideia de algo mais global no radar, e a Farm cabe bem nisso, e Roberto não pensa assim. Assim como Roberto já está maduro o bastante para sair de Farm e tocar um outro plano de negócios próprio, independente”, diz uma fonte. “No fim, a cisão resolveria tudo isso.”

Para que esse plano pare de pé, em linhas gerais seria preciso de uma reorganização. “Jatahy venderia sua parte em Azzas, em Farm e compraria Soma [sem Hering e Farm].”

2. A propósito dos trechos em destaque, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. A Companhia deve ainda informar em que documentos protocolados no Sistema Empresas.NET e em que itens do Formulário de Referência podem ser obtidas maiores informações a respeito do assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada através do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Segundo o parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

6. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Destaca-se que a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio. Caso a informação relevante escape ao controle da administração ou ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores da companhia aberta deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas no mercado.

8. Para ilustrar, note-se o que escreveu o Diretor Relator Pedro Oliva Marcílio de Sousa em seu voto ao PAS RJ2006/5928, proferido na reunião do Colegiado da CVM de 17/04/2007:

"(iii) Fatos Não Definitivos, Concluídos ou Formalizados. Não se exige que a informação seja definitiva ou esteja formalizada para que se considere um fato como relevante e, portanto, sujeito ao dever de divulgação. Basta que a informação não seja meramente especulativa, mera intenção não baseada em fatos concretos.

Informações sobre atos bilaterais (contratos, reestruturações societárias, etc.) podem ser divulgáveis, independentemente de consenso entre as partes, desde que uma delas já tenha tomado a decisão de realizar o negócio, fazer uma oferta de compra ou tenha a intenção de prosseguir uma negociação ou concluir uma negociação em andamento. Nesses casos, divulga-se a intenção, mas não a conclusão do negócio.

Para que um fato relevante seja divulgável não é preciso que se conheça todos os seus elementos. Muitas vezes, deve se fazer a divulgação aos poucos, à medida que as informações venham a ser produzidas. [...]

No mesmo sentido, o Diretor Marcos Barbosa Pinto assim se manifestou no âmbito do PAS CVM nº 24/05, apreciado no reunião do Colegiado da CVM de 07/10/2008:

3.2 A defesa afirma que o recebimento de uma oferta de compra que não é firme e a existência de tratativas intermitentes não caracteriza fato relevante. Eu discordo dessa afirmação.

3.3 Tanto na vigência da Instrução CVM nº 31/84, quanto na vigência da Instrução CVM nº 358/02, o fato relevante se caracteriza tão logo a informação se torna capaz de influir, de modo ponderável, na cotação das ações da companhia.

3.4 Esse é o critério adotado pelas instruções da CVM e consagrado pelo art. 155 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 155 (...)

§1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

3.5 [...] a existência de tratativas, ainda que intermitentes, são sim fatos capazes de influenciar a cotação das ações da companhia.

[...]

3.7 No nosso regime jurídico, só uma pergunta deve ser feita: A informação de que dispõe o administrador ou controlador pode "influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários"? Se a resposta for afirmativa, há fato relevante. [grifo do original]

Por sua vez, o Diretor Relator Marcelo Fernandez Trindade, em voto ao PAS CVM nº 04/04, proferido na reunião do Colegiado da CVM de 28/06/2006, ponderou que:

35. [...] O Fato Relevante, quando consumada a negociação, foi apenas a conclusão de uma sucessão de eventos relevantes sobre os quais o mercado não estava oficialmente informado [...].

36. Estudos mais aprofundados em finanças, notadamente nos Estados Unidos, confirmam que o momento do fato relevante, na maior parte das vezes, não é representado por um evento objetivo localizado no tempo, que de forma clara e definitiva simbolize a ocorrência relevante nos negócios da companhia. Verificou-se naqueles estudos que, frequentemente, o fato isolado (a assinatura de um contrato, por exemplo) não é suficiente para capturar, de uma só vez, o impacto de uma informação relevante. Além disso, cada vez mais o mercado tenta se antecipar à divulgação de informações, ao invés de aguardá-las passivamente, fazendo apostas quanto aos eventos que serão anunciados, independentemente da importância do anúncio em si, o que também dificulta a identificação de eventos relevantes no tempo."

9. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, até o dia **25 de maio de 2026**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Barros Magalhães Gomes, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 22/05/2026, às 10:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 22/05/2026, às 15:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2715826** e o código CRC **8502EB65**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2715826** and the "Código CRC" **8502EB65**.